

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

# **Deliberação**

## **16/AUT-R/2012**

**Alteração do controlo da empresa RFA – Rádio  
Foz do Ave, Lda.**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lisboa

8 de agosto de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 16/AUT-R/2012**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa RFA – Rádio Foz de Ave, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 8 de junho de 2012, foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da Empresa RFA – Rádio Foz de Ave, Lda..
2. O operador RFA – Rádio Foz de Ave, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila do Conde, frequência 88,6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Sim – Foz do Ave”, tendo a licença sido renovada nos termos da Deliberação 41/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro de 2009.
3. O capital social da Requerente é de quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e nove euros e oitenta cêntimos, atualmente dividido por vinte quotas detidas por António José Lima Saraiva Dias, António da Silva Campos, João Manuel da Silva Faria, Edições Linear - Cooperativa Editorial, CRL, Adília Macedo Pimenta da Almeida, Adriano Manuel Maia Rodrigues, Manuel Carlos Silva Pontes e Victor Fernando Barros Reis.
4. Pretende a Requerente autorização para a cessão de 100% do capital social, a favor de Acácio Martins Marinho e de Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho.

#### **II. Análise e Fundamentação**

5. Determina a Lei n.º 54/2011, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a

qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial do serviço de programas fornecido, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.

6. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando os adquirentes, Acácio Martins Marinho e de Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, a exercer o controlo total sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
8. A sociedade objeto do negócio em questão, bem como os adquirentes, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
9. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
10. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes elementos:
  - Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
  - Certidão da Conservatória do Registo Comercial da sociedade Cedente;
  - Cópia do pacto social da Cedente;
  - Cópia da ata da assembleia geral autorizando a cessão das quotas da sociedade Cedente;
  - Declarações da Sociedade Cedente, da Cessionária e declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do

disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4 da Lei da Rádio. *ex vi* artigo 87.º do referido diploma;

- Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão;
- Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- Linhas gerais de programação, mapa de programação a emitir, respetivos horários e sinopses;
- Estatuto editorial;
- Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente;
- Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de Finanças, da Cedente;

- 11.** Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Sim – Foz do Ave” sido renovada pela Deliberação 41/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º do já mencionado diploma.
- 12.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e os adquirentes declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 13.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 14.** A Requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o que se conforma com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **III. Deliberação**

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Foz do Ave, Lda., com aquisição da totalidade do capital social por Acácio Martins Marinho e de Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, a qual deverá efetivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 8 de agosto de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes